

DECISÃO N° 2042437, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 25741.584979/2019-31

AI5 nº 2405637195 - PP-São Francisco do Sul

Autuada: TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S.A.

A empresa TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S.A. foi autuada em 08 de outubro de 2019 por ter sido constatado:

1) que os recipientes de acondicionamento de resíduos perigosos "contaminados" de óleos usados armazenados nas áreas de manutenção (oficinas) não apresentavam identificação e/ou simbologia da classe ou grupo ao qual pertence;

2) que o funcionário da empresa que realizava coleta dos resíduos sólidos dispostos nos recipientes instalados no pátio de manobras de veículos estava sem o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);

3) que os resíduos sólidos, na Central de Resíduos, estavam acondicionados em sacos plásticos armazenados diretamente sobre o piso;

4) a ausência do Plano de Limpeza e Desinfecção (PLD) das áreas da Central de Resíduos Sólidos;

5) a ausência de separação física para a correta armazenagem temporária dos resíduos de acordo com seus respectivos grupos.

Tais condutas teriam infringido a legislação sanitária e estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 09 de outubro de 2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de outubro de 2019 (fls. 14-116), alegando, em suma, que seus resíduos são acondicionados separadamente de acordo com suas respectivas classes e grupos, bem como que adotou providências imediatas para suas identificações. Afirmou que o trabalhador que realizava as coletas no momento da fiscalização não é empregado do TESC, mas sim, da empresa I9GP Serviços Ltda, responsável pelo fornecimento/supervisão do uso dos Equipamentos de Proteção

pelo mesmo. Sustentou que a Central de Resíduos foi construída de acordo com as normas vigentes e que os resíduos armazenados diretamente sobre o piso são do grupo D, não oferecendo quaisquer riscos à saúde. Esclareceu que implementou a rotina de registro das limpezas realizadas. Asseverou que a Central de Resíduos conta com compartimentos separados, sendo cada um deles identificado na porta de entrada com a respectiva classificação. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06 de janeiro de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 117-119), classificando, posteriormente, os riscos sanitários das infrações como muito baixo, baixo e médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 128).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro parcialmente o entendimento da área autuante no sentido da manutenção das infrações "1" a "4" do Auto de Infração Sanitária (AIS), considerando os documentos de fls. 04-09, como a Notificação nº 77/2019/CVPAF/SC/PVPAF/SFSUL e o Termo de Inspeção nº 08/2019/CVPAF/SC/PVPAF/SFSUL, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos,

garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprindo ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Registro que, nos termos do art. 34 da Resolução-RDC ANVISA nº 56, de 2008, a identificação dos resíduos do grupo B deve estar aposta nos recipientes de acondicionamento, carros coletores e veículos coletores, em local de fácil visualização, de forma indelével, discriminando a substância química ou denominação comum do produto de modo a identificar o material, utilizando os símbolos e frases de risco associadas ao produto que gerou o resíduo, podendo ser feita por meio de adesivos, desde que seja garantida a resistência destes aos processos de uso e manuseio.

Já os arts. 51, §5º, e 52 da Resolução-RDC ANVISA nº 56, de 2008, estabelecem que o acondicionamento de resíduos do grupo D podem ser realizado por meio de sacos de material resistente à ruptura e vazamento, impermeável, respeitados os limites de peso. Contudo, tais sacos devem permanecer durante todas as etapas de gerenciamento dentro de recipientes de acondicionamento, sendo que tais recipientes também devem ser de material lavável, resistente à ruptura, vazamento, punctura e queda, com tampa provida de sistema de abertura, com capacidade compatível à geração de resíduos, atendendo as especificações de normas técnicas.

Em outro giro, dos documentos acostados à defesa, observo que a Central de Resíduos possui compartimentos distintos (separação física), sendo cada um deles identificado na porta de entrada com a respectiva classificação (resíduos contaminados - resíduos de manutenção e conservação, óleo usado - resíduos oleosos, reciclável, compactável - resíduos não recicláveis, eletrônicos e meio ambiente).

Neste sentido, descaracterizo a infração "5) a ausência de separação física para a correta armazenagem temporária dos resíduos de acordo com seus respectivos grupos", restando as infrações: "1) que os recipientes de acondicionamento de resíduos perigosos "contaminados" de óleos usados armazenados nas áreas de manutenção (oficinas) não apresentavam identificação e/ou simbologia da classe ou grupo ao qual pertence; 2) que o funcionário da empresa que realizava coleta dos resíduos sólidos dispostos nos recipientes instalados no pátio de manobras de veículos estava sem o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs); 3) que os resíduos sólidos, na Central de Resíduos, estavam acondicionados em sacos plásticos armazenados diretamente sobre o piso; 4) a ausência do Plano de Limpeza e Desinfecção (PLD) das áreas da Central de Resíduos Sólidos".

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 129), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 124) e praticou conduta cujo riscos sanitários foram classificados como muito baixo, baixo e médio pela área autuante (fls. 128).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de:**

a) advertência pelo fato dos recipientes de

acondicionamento de resíduos perigosos "contaminados" de óleos usados armazenados nas áreas de manutenção (oficinas) não apresentarem identificação e/ou simbologia da classe ou grupo ao qual pertence;

b) advertência pelo fato do funcionário da empresa que realizava coleta dos resíduos sólidos dispostos nos recipientes instalados no pátio de manobras de veículos não estarem usando Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);

c) advertência pelo fato dos resíduos sólidos, na Central de Resíduos, estarem acondicionados em sacos plásticos armazenados diretamente sobre o piso; e

d) advertência pela ausência do Plano de Limpeza e Desinfecção (PLD) das áreas da Central de Resíduos Sólidos.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/09/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2042437** e o código CRC **32A4800C**.